



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta

Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antígenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Atos

ATO NORMATIVO CONJUNTO PGJ/CGMP/OUVIDORIA N. 01/2020

Disciplina, no âmbito do Ministério Público, as respostas aos pedidos de informação formulados via e-mail institucional pelos órgãos de Administração Superior e pela Ouvidoria do Ministério Público e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO e o OUVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, após discussão no âmbito Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 15/1996, ao considerarem:

I – ser imprescindível ao bom funcionamento do Ministério Público o recebimento, tempestivo e consistente, das informações solicitadas via e-mail institucional pelos órgãos de Administração Superior e pela Ouvidoria do Ministério Público;

II – a necessidade de disciplinar as respostas aos pedidos de informação formulados via e-mail institucional pelos órgãos de Administração Superior e pela Ouvidoria do Ministério Público;

III – a regulamentação do uso do e-mail funcional, por meio do Ato PGJ n. 14/2013, bem como o disposto na Recomendação CGMP n. 1/2016 e no Ato Conjunto CGMP/OUVIDORIA n. 2/2018;

IV – constituir infração disciplinar, passível de advertência, o desatendimento aos pedidos de informação formulados pelos órgãos do Ministério Público, de acordo com o art. 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 15/1996.

RESOLVEM:

Art. 1º Os pedidos de informação formulados via e-mail institucional pela Procuradoria Geral de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pelo Conselho Superior do Ministério Público, pela Corregedoria Geral do Ministério Público e pela Ouvidoria do Ministério Público possuem prioridade administrativa.

§ 1º As informações solicitadas pelos órgãos referidos no caput são consideradas imprescindíveis e de resposta necessária.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as solicitações que claramente comunicarem seu caráter facultativo, com a utilização de expressões semelhantes a: “responder, querendo” ou “prestar informações, querendo”.

Art. 2º As respostas aos pedidos de informação de que trata este Ato Normativo deverão ser enviadas ao remetente, via e-mail institucional, no prazo e do modo especificados pela solicitação.

§ 1º Em casos excepcionais e fundamentadamente, desde que o faça dentro do lapso temporal indicado para a resposta, o destinatário do pedido de informação poderá solicitar dilação do prazo.

§ 2º Na hipótese do pedido de informação não se aplicar ao destinatário ou estarem os dados indisponíveis, tal circunstância deve ser especificada na resposta, que em nenhuma hipótese pode deixar de ser prestada.

Art. 3º O não atendimento a pedido de informação de que trata este Ato Normativo será comunicado à Corregedoria Geral do Ministério Público, via encaminhamento de e-mail institucional.

§ 1º O encaminhamento a que se refere o caput deve ser individualizado, conter cópia do pedido de informação e poderá ser levado a efeito pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo Ouvidor do Ministério Público ou, de ordem, por suas secretarias ou serviços auxiliares.

§ 2º Até o dia 31 de agosto de 2020, à vista de encaminhamento nos termos deste artigo, a Corregedoria Geral do Ministério Público entrará em contato com o Membro responsável pela omissão e o orientará acerca do caráter cogente e das consequências disciplinares do descumprimento deste Ato Normativo.



§ 3º Os encaminhamentos recebidos após a data referida no parágrafo anterior serão autuados, individualmente, como reclamação disciplinar.

Art. 4º Os pedidos de informação *formulados via e-mail institucional pelos órgãos de Administração Superior e pela Ouvidoria do Ministério Público deverão fazer referência expressa a este Ato Normativo Conjunto, assim como ao fato de que o seu não atendimento* será comunicado à Corregedoria Geral do Ministério Público, que instaurará reclamação disciplinar.

Art. 5º Este Ato Normativo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, em 04 de junho de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA

Corregedor-Geral no Ministério Público

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Ouvidor do Ministério Público

ATO PGJ nº 15/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, e

Considerando que o feriado do dia 11 de junho do corrente ano será em uma quinta-feira;

Considerando que a suspensão das atividades do Ministério Público no dia 12 de junho (sexta-feira) não resultará prejuízo para os jurisdicionados, haja vista a suspensão das atividades, atos e dos prazos processuais do Poder Judiciário, conforme o disposto no Ato Normativo nº 04, de 03 de março de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e considerando a conveniência e o interesse da Administração deste Ministério Público Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º – Adiar de 11/06/2020 (quinta-feira) para 12/06/2020 (sexta-feira) o feriado de Corpus Christi,

Art. 2º – Este ato entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 8 de junho de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 8 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2019.00002962-8.

Interessado: Alex Fernandes dos Santos.

Assunto: Falsificação de documento público.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2020.00001594-5.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos.

Despacho: À Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 01.2020.00001609-9.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos.

Despacho: À Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 02.2020.00001243-7.



Interessado: Banco Central do Brasil - BACEN.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção das medidas sugeridas.

Proc: 02.2020.00001288-1.

Interessado: Dr. Alex Almeida Silva, Promotor de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Considerando que o Interessado iniciou o exercício das suas funções, em 22/06/2018, conforme Histórico Funcional e Pareceres sobre estágio probatório, contidos nos autos; e, tendo em vista o teor do estabelecido no art. 39, caput, e art. 67, ambos, da Lei Complementar nº15/96, combinados com o art. 4º, caput, e, art. 30, do Ato Normativo CG-MPAL nº001/2018; remetam-se os autos à douta Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas para que certifique sobre o decurso dos 2 (dois) anos de exercício efetivo do cargo.

Proc: 02.2020.00001527-8.

Interessado: Promotoria de Justiça de Junqueiro - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa de expediente ao Prefeito de Junqueiro.

Proc: 02.2020.00001701-0.

Interessado: 7º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Viçosa.

Proc: 02.2020.00002966-1.

Interessado: 3ª Procuradoria de Contas - Ministério Público de Contas de Alagoas - MPC/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano.

Proc: 02.2020.00002972-8.

Interessado: Procuradoria Geral da República - MPF.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa de traslado à Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Municipal da Capital, de traslado ao NUDEPAT, bem como o apensamento destes autos ao processo n. 02.2020.00002179-1.

Proc: 02.2020.00003018-0.

Interessado: Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR/DRCOR/SR/PF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa de expediente ao Gaeco, voltando.

Proc: 02.2020.00003122-3.

Interessado: Amanda Alves da Silva e outros.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00003123-4.

Interessado: Corregedoria Regional da Polícia Federal - COR/SR/PF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao Setor de Protocolo para informar, voltando.

Proc: 02.2020.00003137-8.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos ao Núcleo de Defesa da Mulher.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 8 de junho de 2020.



Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 284, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO, Promotor de Justiça da Joaquim Gomes, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça da Capital, para funcionar no Proc. SAJMP nº 01.2019.00000805-5. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 285, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. MARLLISSON ANDRADE SILVA, 1º Promotor de Justiça de São Miguel dos Campos, para funcionar no Proc. SAJMP nº 01.2019.00002661-6.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 286, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. CARLOS EDUARDO BALTAR MAIA, Promotor de Justiça de São José da Laje, para funcionar no Proc. SAJMP nº 01.2019.00000528-0.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 287, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. ARLEN SILVA BRITO, Promotor de Justiça de São José da Laje, para funcionar no processo judicial 0700330-34.2019.8.02.0203, em trâmite na Comarca de Anadia.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 288, DE 8 DE JUNHO DE 2020



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Proc. GED Nº 20.08.0284.00000093/2020-09, RESOLVE designar o Dr. ADIVALDO BATISTA DE SOUZA JÚNIOR, 6º Promotor de Justiça de Arapiraca, respondendo pela 10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca para funcionar nos Autos judiciais nºs. 0703654-16.2018.8.02.0058 e 0703826-84.2020.8.02.0058. ambos em tramitação na 4ª Vara Cível de Arapiraca.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 289, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE revogar a Portaria PGJ nº 111, de 19 de fevereiro de 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 290, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Proc. GED Nº 20.08.0284.0000113/2020-51, RESOLVE designar o Dr. ANDRESON CHARLES SILVA CHAVES, Promotor de Justiça de Campo Alegre, respondendo pela 51ª Promotoria de Justiça da Capital para funcionar nos Autos Judiciais nºs. 0500129-19.2020.8.02.0000, em tramitação na 10ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 291, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. RODRIGO SOARES DA SILVA, Promotor de Justiça de Teotônio Vilela, para responder, sem prejuízo de suas funções, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, até ulterior deliberação, revogando-se as disposições contidas na Portaria PGJ nº 213, de 1º de abril de 2019.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 292, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. JOMAR AMORIM DE MORAES, 2º Promotor de Justiça de Palmeira dos Índios, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, durante o afastamento do Promotor de Justiça titular.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



ÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
ocurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO – CAPITAL - 2020		
MÊS	DIAS	PROMOTORES PLANTONISTAS
JUNHO	12, 13 e 14	Cível: 31ª PJC: Dra. Adriana Accioly de Lima Vilela
	12, 13 e 14	Criminal: 36ª PJC: Dra. Cíntia Calumby da Silva

PLANTÃO - INTERIOR - 2020			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	JUNHO		
	CAPELA	12, 13 e 14	Dr. Paulo Roberto de Melo Alves Filho
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	JUNHO		
	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	12, 13 e 14	3ª PJ: Dr. Sérgio Ricardo Vieira Leite
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Água Branca	JUNHO		



Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera			
	SANTANA DO IPANEMA	12, 13 e 14	4ª PJ: Dra. Viviane Karla da Silva Farias
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	JUNHO		
	PENEDO	12, 13 e 14	6ª PJ - Dr. Izadílio Vieira da Silva Filho
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes	JUNHO		
	PASSO DE CAMARAGIBE	12, 13 e 14	Dr. Ary de Medeiros Lages Filho

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 8 DE JUNHO DE 2020, OS SEGUINTE PROCESSOS:



GED: 20.08.0279.0000076/2020-58

Interessado: Marcel de Castro Vasconcelos – Diretor do Centro de Gerenciamento de Informática desta PGJ.

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000173/2020-64

Interessado: Francisco Ernesto Agra Cavalcante Filho – Analista desta PGJ

Assunto: Requerendo progressão funcional.

Despacho: Defiro a progressão funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe C, nível IV, PGJ C2 para Classe C, nível V, PGJ C2. Vão autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 8 de Junho de 2020.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 197, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0000173/2020-64, RESOLVE deferir, com base no Art. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão do servidor efetivo FRANCISCO ERNESTO AGRA CAVALCANTE FILHO, Analista do Ministério Público – Área jurídica, para a Classe C, nível V, PGJ C2, com efeitos financeiros retroativos ao dia 5 de junho de 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Promotorias de Justiça

Portarias

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Processo nº MP 09.2020.00000673-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 61ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, da Lei Complementar nº 15/1996,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de nº 01.2019.00004532-8, que versa sobre eventos com aparência de delitos praticados por Autoridade Policial na data de 07 de novembro de 2019, ocorridos na residência localizada à Rua Dr. José C. Júnior, nº 12, Condomínio Flor da Serra, Jardim Petrópolis, Maceió, Alagoas, tendo como vítima a Senhora Fabiana Goês Aragão;

CONSIDERANDO a informação de fl. 284 do citado procedimento, na qual consta que a investigação preliminar da Polícia Civil, fls. 151 a 271, foi transformada em Sindicância Administrativa Disciplinar nº 001/2020-CPJR-4;

CONSIDERANDO que até o presente momento não aportou nesta unidade ministerial resposta quanto as conclusões da citada Sindicância;

CONSIDERANDO ter ultrapassado o prazo da Notícia de Fato de nº 01.2019.00004532-8, sem que houvesse a elucidação do seu objeto;

RESOLVE:



Instaurar, com fulcro no art. 8º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, Procedimento Administrativo para acompanhar as conclusões da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 001/2020-CPJR-4, para fins de eventuais medidas que entender necessárias, procedendo-se neste átimo com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento administrativo nos moldes do registro do Sistema SAJ/MP;
2. Publique-se no Diário Oficial do Estado de Alagoas esta Portaria, na forma prevista no art. 9º, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP, e
3. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público.

Em teletrabalho, Maceió, Alagoas, 12 de maio de 2020.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza
Promotor de Justiça

SAJ/MP: 09.2020.00000781-2

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 0018/2020/02PJ-UPalm**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, inciso III da Carta da República; 6º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96) e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); e art. 8º, incisos II e III, da Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é um dos legitimados à propositura da Ação Civil Pública (artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85) e que esta é um instrumento para a defesa do consumidor e de qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO as notícias de falta de água em diversos bairros da cidade de União dos Palmares/AL;

CONSIDERANDO que a água é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção;

CONSIDERANDO que o acesso à água tratada é anunciado diariamente pelas agências sanitárias como providência indispensável para garantir aos moradores dos núcleos habitacionais precários, não apenas a sua subsistência, mas também a possibilidade de uma higienização adequada que possa dificultar a transmissão social do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, no inciso XXXII do art. 5º, estabelece que “o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor” que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, dispõe em seu art. 10:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

CONSIDERANDO que o SAAE, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição da República::

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) (Grifos nossos);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, traz os seguintes dispositivos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:



I receber serviço adequado; (...) (Grifos nossos);

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC), estabelece ser direito básico do consumidor:

“X a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” (Grifos nossos);

CONSIDERANDO que, em consonância com o mandamento supra, o artigo 22 do CDC é enfático:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. (Grifos nossos);

CONSIDERANDO que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de adequação e eficácia, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, inciso II, alínea “d”, do CDC, a seguir transcritos:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007, que define os serviços de saneamento básico, como é o caso da água, como um bem essencial à vida humana, que deve ter fornecimento adequado e contínuo, além da garantia da efetiva reparação pelos danos causados pela falta do serviço, dispõe o seguinte:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I universalização do acesso;

II integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

[...]

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

III adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (Grifos nossos);

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 prescreve, em seu art. 225 que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (...)”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.433/97, conhecida como Lei das Águas, regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição da República, instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), a qual estabelece como princípios os de que a água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, e que sua gestão deve proporcionar o uso múltiplo, ser descentralizada e com a participação do poder público e dos usuários (artigo 1º do referido diploma legal);

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 196 da Constituição da República diz: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, visando acompanhar o fornecimento de água potável para a população palmarina durante a pandemia de COVID-19, razões pelas quais DETERMINA de imediato as seguintes providências:

1) Comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, conforme artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

2) Publicação desta Portaria no Diário Oficial, tendo em vista a incidência do princípio da publicidade preconizada pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) Expedição de Recomendação ao SAAE e ao Município de União dos Palmares.

União dos Palmares, 08 de junho de 2020.

ADILZA INÁCIO DE FREITAS
Promotora de Justiça

Atos diversos



SAJ/MP: 09.2020.00000781-2

RECOMENDAÇÃO Nº 0022/2020/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pela Promotora de Justiça titular da **2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares**, adiante firmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição da República, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” e, CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo de nº 09.2020.00000781-2 no âmbito desta Promotoria de Justiça visando acompanhar o fornecimento de água à população palmarina durante a pandemia de COVID-19, haja vista a imprescindibilidade desse elemento à higiene e, conseqüentemente, à própria prevenção do novo coronavírus; CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República; CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República; CONSIDERANDO que o Ministério Público é um dos legitimados à propositura da Ação Civil Pública (artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85) e que esta é um instrumento para a defesa do consumidor e de qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 7.347/85); CONSIDERANDO as notícias de falta de água em diversos bairros da cidade de União dos Palmares/AL; CONSIDERANDO que a água é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção; CONSIDERANDO que o acesso à água tratada é anunciado diariamente pelas agências sanitárias como providência indispensável para garantir aos moradores dos núcleos habitacionais precários, não apenas a sua subsistência, mas também a possibilidade de uma higienização adequada que possa dificultar a transmissão social do novo coronavírus; CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, no inciso XXXII do art. 5º, estabelece que “o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor” que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta Magna; CONSIDERANDO que a Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, dispõe em seu art. 10: Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

CONSIDERANDO que o SAAE, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Grifos nossos);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, traz os seguintes dispositivos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I receber serviço adequado; (...) (Grifos nossos);

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC), estabelece ser direito básico do consumidor:

“X a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” (Grifos nossos);

CONSIDERANDO que, em consonância com o mandamento supra, o artigo 22 do CDC é enfático:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. (Grifos nossos);

CONSIDERANDO que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de adequação e eficácia, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, inciso II, alínea “d”, do CDC, a seguir transcritos:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o



respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos (Grifos acrescidos);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007, que define os serviços de saneamento básico, como é o caso da água, como um bem essencial à vida humana, que deve ter fornecimento adequado e contínuo, além da garantia da efetiva reparação pelos danos causados pela falta do serviço, dispõe o seguinte:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I universalização do acesso;

II integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

[...]

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

III adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (Grifos nossos);

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 prescreve, em seu art. 225 que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (...);"

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.433/97, conhecida como Lei das Águas, regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição da República, instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), a qual estabelece como princípios os de que a água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, e que sua gestão deve proporcionar o uso múltiplo, ser descentralizada e com a participação do poder público e dos usuários (artigo 1º do referido diploma legal);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição da República diz: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO, por fim, que a resposta apresentada pelo SAAE ao Ofício nº 0104/2020/02PJ-UPalm não demonstrou uma atuação suficiente para a resolução da falta de água na cidade, sobretudo considerando a falta de comprovação das medidas adotadas, RESOLVE

RECOMENDAR

AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE E AO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES:

1) A ELABORAÇÃO, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, de um cronograma de implementação das medidas que garantam o abastecimento diário de água potável (por qualquer meio: caixas d'água, caminhões pipa ou outros), em quantidade não inferior a cem litros diários per capita, conforme preconiza a Organização Mundial de Saúde (OMS), em todos os bairros que estão sofrendo com a falta de água, sem qualquer cobrança de taxa ou ônus financeiro aos seus moradores;

2) A IMPLEMENTAÇÃO, em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, contado do vencimento do prazo para apresentação do cronograma referido no item "1)" supra, das medidas previstas no mencionado cronograma, demonstrando-se documentalmentemente nestes autos (enviar para: pj.2uniaopalmes@mpal.mp.br) o efetivo abastecimento diário de água potável a todos os bairros que vêm enfrentando a falta de água, sem qualquer cobrança de taxa ou ônus financeiro aos seus moradores;

3) A APRESENTAÇÃO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos autos do Procedimento Administrativo instaurado (enviar para: pj.2uniaopalmes@mpal.mp.br), da relação de todos os bairros já mapeados que não dispunham de água potável e que foram atendidos nos moldes dispostos nas itens "1)" e "2)" supra;

4) A MANUTENÇÃO das providências previstas no cronograma referido no item "1)" supra, pelo prazo que se fizer necessário, ou seja, enquanto vigorarem, a critério das autoridades sanitárias e governamentais, as medidas de quarentena e isolamento social ora vigentes e

5) A APRESENTAÇÃO, a cada 15 (quinze) dias, nos autos do Procedimento Administrativo instaurado (enviar para: pj.2uniaopalmes@mpal.mp.br), de relatório acerca da efetivação das medidas previstas no cronograma referido no item "1)" supra, devendo tal relatório incluir as alterações e aperfeiçoamentos realizados com vistas à efetividade da implementação das providências em questão.



Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada imediata e adequada divulgação da presente recomendação a todos os envolvidos no seu cumprimento, por redes sociais, aplicativos de mensagem de celular, e-mail e outros meios hábeis.

Requisita-se, por derradeiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, o encaminhamento de resposta, a esta Promotoria de Justiça, sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados por este Ministério Público, devendo acompanhar, em caso negativo, da fundamentação que justifique o não acolhimento respectivo.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

União dos Palmares, 08 de junho de 2020.

ADILZA INÁCIO DE FREITAS
Promotora de Justiça

Procedimento Administrativa nº 09.2020.00000590-3

Recomendação nº 06/2020 PJ-Cacimb.

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública,

bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; além das disposições da Lei nº 8.080/90 que dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a depressão situa-se em 4º lugar entre as principais causas de ônus, respondendo por 4,4% dos ônus acarretados por todas as doenças durante a vida. Ocupa 1º lugar quando considerado o tempo vivido com incapacitação ao longo da vida (11,9%). (in <https://saude.gov.br/saude-de-a-z/depressao>);

CONSIDERANDO a pesquisa realizada pelo Instituto de Psicologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro que indica um aumento no número de doenças mentais durante o isolamento social em face da pandemia atual, de acordo com a pesquisa o número de pessoas com depressão dobrou, enquanto o número de pessoas apresentando ansiedade e estresse aumentou um percentual de 80%. A pesquisa foi realizada em março e abril do corrente ano, apresentando números bastante alarmantes (in <https://www.uerj.br/noticia/11028/>);

Cabe pontuar que houve o envio de Recursos Financeiros Destinados ao Enfrentamento do Covid-19 em Alagoas (recursos destinados aos municípios e estados), conforme nas planilhas enviadas a esta Promotora de Justiça pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Alagoas (COSEMS/AL).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cacimbinhas, expede a presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Municipal de Saúde de Cacimbinhas/AL, com as seguintes medidas:

1) A criação de uma equipe multiprofissional para acompanhar as pessoas que apresentem sintomas de depressão e transtornos de ansiedade durante e após a Pandemia em face do Covid-19, composta, preferencialmente, por:

- a) profissionais da área de psicologia (psicólogo ou psiquiatra);
- b) nutricionista, visando à reeducação alimentar;



- c) profissionais da área de educação física, visando a prática de atividades físicas e desenvolvimento de novos hábitos;
- d) terapeuta ocupacional ou outros grupos de apoio.

Os acompanhamentos dos profissionais nutricionista e educador físico, durante a pandemia, devem ser realizados, preferencialmente, mediante teletrabalho, naquele em que o profissional realiza o seu trabalho à distância, evitando exposição dos profissionais e preservando a saúde da comunidade local.

2) A efetivação da interação entre a Secretaria de Saúde e de Assistência Social do município, no desenvolvimento desses trabalhos;

3) Especial atenção no acompanhamento dos profissionais da saúde envolvidos diretamente no combate ao Covid-19, observando-se, dentre outros sintomas, mudanças repentinas de humor, alterações na concentração, ausências inexplicadas ou atrasos (constantes).

4) Ampla divulgação dos trabalhos realizados visando prevenir transtornos mentais na população local, mediante o envio de mensagens de texto impressas e/ou online, cartazes com detalhes do projeto, cartilhas e folhetos explicativos, carros de som, principalmente na zona rural, e outros meios adequados.

Cacimbinhas/AL, 05 de junho de 2020.

Ivaldo da Silva
Promotor de Justiça